



Número: **0035615-78.2019.8.11.0042**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **7ª VARA CRIMINAL DE CUIABÁ**

Última distribuição : **17/09/2019**

Processo referência: **00356157820198110042**

Assuntos: **Crimes de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (REPRESENTANTE)	
ROMOALDO ALOISIO BORACZYNSKI JUNIOR (INVESTIGADO)	PATRICK SHARON DOS SANTOS (ADVOGADO(A)) RENAN FERNANDO SERRA ROCHA SANTOS (ADVOGADO(A)) ULISSES RABANEDA DOS SANTOS (ADVOGADO(A))
MAURO LUIZ SAVI (INVESTIGADO)	MAIARA RODRIGUES STOTERAU BRUM (ADVOGADO(A)) JULIANE DESTRI (ADVOGADO(A)) JOAO BOSCO RIBEIRO BARROS JUNIOR (ADVOGADO(A)) PAULO CESAR ZAMAR TAQUES (ADVOGADO(A)) MARCIO FREDERICO ARRUDA MONTENEGRO (ADVOGADO(A)) EDUARDO MOREIRA LEITE MAHON (ADVOGADO(A))
GILMAR DONIZETE FABRIS (INVESTIGADO)	NANDA LUZ SOARES QUADROS (ADVOGADO(A)) PAULO HUMBERTO BUDOIA (ADVOGADO(A)) ZAID ARBID (ADVOGADO(A)) VIVIANE DA SILVA MELO (ADVOGADO(A)) NATALI AKEMI NISHIYAMA (ADVOGADO(A))
ANA PAULA FERRARI AGUIAR (INVESTIGADO)	MAURICIO MAGALHAES FARIA JUNIOR (ADVOGADO(A)) Mauricio Magalhães Faria Neto (ADVOGADO(A))
JOSE ANTONIO LOPES (INVESTIGADO)	
CLAUDINEI TEIXEIRA DINIZ (INVESTIGADO)	PAULO HUMBERTO BUDOIA (ADVOGADO(A)) IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA (ADVOGADO(A))
MARCELO HENRIQUE CINI (INVESTIGADO)	BARBARA SOUZA SILVA MONTEIRO (ADVOGADO(A)) RICARDO DA SILVA MONTEIRO (ADVOGADO(A))
CLEBER ANTONIO CINI (INVESTIGADO)	BARBARA SOUZA SILVA MONTEIRO (ADVOGADO(A)) RICARDO DA SILVA MONTEIRO (ADVOGADO(A))
VALDIR DAROIT (INVESTIGADO)	LUIZ FERNANDO BRESSAN ARANDA (ADVOGADO(A)) JOSE OSVALDO LEITE PEREIRA (ADVOGADO(A)) CLAUDIO ALVES PEREIRA (ADVOGADO(A))
LEILA CLEMENTINA SINIGAGLIA DAROIT (INVESTIGADO)	LUIZ FERNANDO BRESSAN ARANDA (ADVOGADO(A)) JOSE OSVALDO LEITE PEREIRA (ADVOGADO(A)) CLAUDIO ALVES PEREIRA (ADVOGADO(A))
ODENIL RODRIGUES DE ALMEIDA (INVESTIGADO)	FRANCISMARIO MOURA VASCONCELOS (ADVOGADO(A)) CLARIANA ZACARKIM BARAO (ADVOGADO(A)) ROGERIO BARAO (ADVOGADO(A))

EDILSON GUERMANDI DE QUEIROZ (INVESTIGADO)		FERNANDO FERRARI DE QUEIROZ (ADVOGADO(A)) MAYANA PEREIRA SOARES (ADVOGADO(A)) IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA (ADVOGADO(A))	
ESTADO DE MATO GROSSO (VÍTIMA)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
95232 841	15/09/2022 16:42	PJE 0035615-78.2019.8.11.0042	Manifestação do MP para o Juízo

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DA 7ª VARA CRIMINAL DA
COMARCA DE CUIABÁ/MT**

“OPERAÇÃO VENTRÍLOQUO 3ª FASE”

Ação Penal PJe nº 0035615-78.2019.8.11.0042

SIMP nº 004232-001/2017

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, por seu Promotor de Justiça signatário, vem à presença de Vossa Excelência, em atenção à decisão de num. 82179883, manifestar-se acerca das preliminares suscitadas pelos réus: **JOSÉ ANTÔNIO LOPES**, **ROMOALDO ALOÍSIO BORACZYNSKI JUNIOR** e **ANA PAULA FERRARI AGUIAR**. E ainda, para este *parquet* informar novo endereço do acusado **MARCELO HENRIQUE CINI**, para fins de citação e intimação.

Pois bem. Trata-se de Ação Penal vinda do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, oriunda de denúncia oferecida em conjunto pelo NACO — Núcleo de Ações de Competência Originária e pelo GAECO — Grupo de Atuação Especial Contra o Crime Organizado, em face de 12 (doze) acusados.

1) ROMOALDO ALOISIO BORACZYNSKI JÚNIOR, pela prática, em tese, dos delitos tipificados no art. 2º, § 4º, inciso II, da Lei n. 12.850/2013 (constituição de organização criminosa), art. 312, § 1º, do Código Penal (peculato), e art. 1º, e seu § 4º, da Lei n. 9.613/98 (lavagem de capitais), apenas este último c.c. art. 71 (continuidade delitiva) do Código Penal;

2) ANA PAULA FERRARI AGUIAR, pela prática, em tese, do delito tipificado no art. 1º, e seu § 40, da Lei n. 9.613/98 (lavagem de capitais);



Sede das Promotorias de Justiça da Capital
Av. Desembargador Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/nº
Setor D - Centro Político e Administrativo • Cuiabá/MT
CEP: 78049-928



Telefone: (65) 3611-2609



www.mpmt.mp.br

DC Pág. 1



3) **JOSÉ ANTÔNIO LOPES**, pela prática, em tese, do delito tipificado no art. 1º, e seu § 40, da Lei n. 9.613/98 (lavagem de capitais);

4) **MAURO LUIZ SAVI**, pela prática, em tese, dos delitos tipificados no art. 2º, § 4º, inciso II, da Lei n. 12.850/2013 (constituição de organização criminosa), art. 312, § 1º, do Código Penal (peculato), e art. 1º, e seu § 4º, da Lei n. 9.613/98 (lavagem de capitais), apenas este último c.c. art. 71 (continuidade delitiva) do Código Penal;

5) **GILMAR DONIZETE FABRIS**, pela prática, em tese, do delito tipificado no art. 1º, e seu § 40, da Lei n. 9.613/98 (lavagem de capitais);

6) **CLAUDINEI TEIXEIRA DINIZ**, pela prática, em tese, do delito tipificado no art. 10, e seu § 4º, da Lei n. 9.613/98 (lavagem de capitais);

7) **MARCELO HENRIQUE CINI**, pela prática, em tese, do delito tipificado no art. 10, e seu § 4º, da Lei n. 9.613/98 (lavagem de capitais);

8) **CLEBER ANTÔNIO CINI**, pela prática, em tese, do delito tipificado no art. 1º, e seu § 4º, da Lei n. 9.613/98 (lavagem de capitais);

9) **VALDIR DAROIT**, pela prática, em tese, do delito tipificado no art. 1º, e seu § 40, da Lei n. 9.613/98 (lavagem de capitais);

10) **LEILA CLEMENTINA SINIGAGLIA DAROIT**, pela prática, em tese, do delito tipificado no art. 1º, e seu § 4º, da Lei n. 9.613/98 (lavagem de capitais);

11) **ODENIL RODRIGUES DE ALMEIDA**, pela prática, em tese, do delito tipificado no art. 1º, e seu § 4º, da Lei n. 9.613/98 (lavagem de capitais);

12) **EDILSON GUERMANDI DE QUEIROZ**, pela prática, em tese, do delito tipificado no art. 1º, e seu § 4º, da Lei n. 9.613/98 (lavagem de capitais).

Cuida-se de denúncia ofertada para se apurar a prática dos crimes de Organização Criminosa, Lavagem de Dinheiro e Peculato. O Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso declinou a competência para processar e julgar a presente Ação Penal, sendo os autos remetidos a este Juízo em 13/09/2019.

Consta nos autos que os patronos devidamente constituídos dos acusados **JOSÉ ANTÔNIO LOPES, ROMOALDO ALOÍSIO BORACZYNSKI JÚNIOR** e **ANA PAULA FERRARI AGUIAR** apresentaram as suas respectivas teses defensivas (preliminares/mérito) em suas Respostas à Acusação, em suma:



ACUSADO	PRELIMINAR/MÉRITO
José Antônio Lopes (Num. 82179888 – Pág. 351/354)	<u>Preliminar:</u> – Falta de justa causa para o exercício da ação penal, nos termos do art. 395, III, do CPP; ou – Que o fato narrado evidentemente não constitui crime, conforme o art. 397, III, também do CPP. <u>Mérito:</u> Aduziu que apresentará sua argumentação no decorrer da instrução processual.
Romoaldo Aloísio Boraczynski Júnior (Num. 82179888 – Pág. 357/402)	<u>Preliminar:</u> - Inépcia formal da denúncia; – Seja reconsiderada a decisão que recebeu a denúncia e seja rejeitada em relação ao réu; – Alegou impedimento da Magistrada; – Desentranhamento da gravação ambiental dos autos. <u>Mérito:</u> Alega atipicidade quanto ao crime de Organização Criminosa.
Ana Paula Ferrari Aguiar (Num. 82179883 – Pág. 59/73)	<u>Preliminar:</u> Inépcia da denúncia; Ausência de elementos que configurem o delito; Ausência de Dolo; <u>Mérito:</u> Rejeição da denúncia com base no art. 395 do CCP e na sequência Absolvição Sumária.

Percebe-se que as defesas dos réus alegaram nas preliminares, em comum, a **falta de justa causa** para a deflagração da ação penal e a **inépcia da peça acusatória**.

Por sua vez, o réu **Romoaldo Aloísio Boraczynski Júnior** incluiu, em sua resposta, mais duas controvérsias, consistentes em defender a existência de nulidade de todas as provas produzidas a partir do acordo de colaboração premiada firmado com Joaquim Fábio Mielli Camargo, em razão de suposta violação ao sistema acusatório, pois a magistrada teria praticado atos de investigação criminal quando procedeu a oitiva de colaborador, bem como por ter sido utilizado como prova uma gravação ambiental feita pelo colaborador Julio Cesar Rodrigues, sem a devida autorização judicial.

Em relação à alegada **ausência de justa causa**, ressei dos autos que os elementos probatórios amealhados, em desfavor dos réus, não pairam



dúvidas da prática criminosa. Ademais, destaca-se que eles não negam os ilícitos criminais, corroboram apenas que não está presente o elemento anímico.

Acerca da mencionada falta de dolo, é cediço que este não é o momento adequado para tal discussão, pois no curso da instrução processual os réus terão oportunidade de se defenderem das imputações contidas na denúncia, bem como apresentarem provas de suas alegações, conforme julgados dos Tribunais Superiores. *In verbis*:

PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS. DENUNCIACÃO CALUNIOSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE. JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INQUÉRITO POLICIAL. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. Quando a denúncia descreve conduta que, em tese, constitui crime, incabível é a alegação de falta de justa causa, tanto mais porque, nessa fase processual, prevalece o princípio do *in dubio pro societate*, bastando, para o recebimento da denúncia, a mera probabilidade de procedência da ação penal. Impedir o Estado-Administração de demonstrar a responsabilidade penal do acusado implica cercear o direito-dever do poder público em apurar a verdade sobre os fatos. Marcado por cognição sumária e rito célere, o habeas corpus não comporta o exame de questões que, para seu deslinde, demandem aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos, sobretudo a efetiva ocorrência do delito, posto que tal proceder é peculiar ao processo de conhecimento. O trancamento de ação penal, pela via estreita do writ, somente é possível quando, pela mera exposição dos fatos narrados na denúncia, verifica-se que há imputação de fato penalmente atípico, inexistência de qualquer elemento indiciário demonstrativo da autoria do delito ou extinta a punibilidade. É entendimento dominante neste Superior Tribunal de Justiça que eventual nulidade do inquérito policial não contamina a ação penal superveniente, vez que aquele é mera peça informativa, produzida sem o crivo do contraditório. Recurso a que se nega provimento. (STJ, 6ª Turma, RHC 200700902555, Rel. Juiz Convocado do TRF-1 Carlos Fernando Mathias, DJ 08/10/2007, grifos nossos)

HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. PROVA DA MATERIALIDADE DO DELITO. PRESENÇA. ORDEM DENEGADA. 1. O presente habeas corpus foi impetrado com a finalidade de restabelecer decisão do Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Capital do Rio de Janeiro, que não recebeu a denúncia oferecida contra o paciente. 2. Existe, no presente caso concreto, prova da materialidade do crime imputado ao paciente, consistente no auto de exame cadavérico encartado aos autos do processo. Por outro lado, a efetiva causa da morte da vítima, na espécie, deverá ser apurada no curso da instrução



processual criminal. 3. Cabe destacar que na fase do recebimento da denúncia o julgador deve se pautar pelo princípio pro societate. Assim, para o recebimento da exordial acusatória, basta a presença da prova da materialidade delitiva e dos indícios suficientes de autoria. 4. O trancamento de ação penal, principalmente por meio de habeas corpus, é medida reservada a hipóteses excepcionais, como a manifesta atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção da punibilidade do paciente ou a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas, o que não é o caso. 5. Writ denegado. (HC 105251, 2ª Turma – STF, Rel. Min. Ellen Gracie DJe-167 30-08-2011 PUBLIC 31-08-2011, grifos nossos).

Além disso, contrariamente do que é sustentada pelas defesas, a denúncia ofertada pelo Ministério Público Estadual obedece a todos os requisitos contidos no artigo 41 do Código de Processo Penal, ou seja, contém a **qualificação dos denunciados**, a **exposição dos fatos criminosos** com **todas as circunstâncias**, a **classificação dos crimes imputados aos acusados** e **o rol de testemunhas**.

Verifica-se da inicial acusatória que os fatos foram narrados de forma clara, delineando-se as condutas dos acusados de forma pormenorizada, demonstrando os indícios de autoria e materialidade.

Sobre o tema, a jurisprudência tem afirmado que:

*HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. TESE; DE INÉPCIA DA DENÚNCIA QUANTO ÀS CONDUTAS DE POSSE DE ARMA E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. DENÚNCIA GERAL. POSSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DA DATA EXATA DO INÍCIO DA ASSOCIAÇÃO. CRIME PERMANENTE. DATA DA CESSAÇÃO DA CONDUTA EXPRESSAMENTE APONTADA NA INICIAL ACUSATÓRIA. INÉPCIA NÃO CONFIGURADA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. **1. Segundo já decidiu esta Corte, "Eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do acusado,** ou na ocorrência de qualquer das falhas apontadas no art. 43 do CPP" (RHC 18.502/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 15/05/2006.) 2.A teor do entendimento desta Corte, é possível o oferecimento de denúncia geral quando uma mesma conduta é imputada a todos os acusados e, apesar da aparente unidade de desígnios, não há como pormenorizar a atuação de cada um dos agentes na prática delitiva. Precedentes.*

[...]



17ª Promotoria de Justiça Criminal da Comarca de Cuiabá
Núcleo de Defesa da Administração Pública e Ordem Tributária

5. Ordem de habeas corpus denegada. (STJ – HC: 229648 RS 2011/0311867-2, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 10/12/2013, T5 – QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/02/2014). (grifos nossos).

Ainda é cediço que, para o recebimento da denúncia, são exigidos apenas dois requisitos: materialidade e indícios de autoria, que estão suficientemente demonstrados nos autos, motivo pelo qual esse r. juízo fundamentadamente recebeu a denúncia em desfavor dos réus.

Neste viés, constata-se que a exordial acusatória permite aos denunciados, sem qualquer dificuldade, ter ciência das condutas ilícitas que lhe são imputadas, garantindo-lhes o livre exercício do contraditório e da ampla defesa.

Assim, não há dúvida de que a denúncia é apta a ser processada, pois descreve de forma clara e precisa as condutas criminosas dos acusados.

Nesse sentindo, é o entendimento jurisprudencial:

“PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ILICITUDE DA PROVA. ATIPICIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA PENA. DESCABIMENTO. **Não é inepta a denúncia que traz os requisitos insculpidos no artigo 41 do CPP, descrevendo minuciosamente o fato, o local e o agente.** (TJ-DF; Rec. 2009.01.1.176542-7; Ac. 434.554; Primeira Turma Criminal; Relª Desª Leila Arlanch; DJDFTE 30/07/2010; Pág. 265) negritamos.

Ainda, como é cediço, há de se destacar que a justa causa é o lastro mínimo de prova para o exercício da ação, ou, nas sábias palavras de Maria Thereza Rocha de Assis Moura¹, “*o conjunto de elementos de direito e de fato que tornam legítima a acusação*”, consistente, basicamente, em prova da materialidade e indícios de autoria, normalmente coligido do Inquérito Policial ou dos demais procedimentos preliminares, elementos estes que se encontram indubitavelmente existentes no caso que ora se analisa.

Ademais, verifica-se que os argumentos utilizados pelas

d. Defesas para postular a absolvição sumária dos acusados se confundem

¹ In Justa Causa Para a Ação Penal Condenatória no Direito Brasileiro – Tese de Doutorado, USP, p. 339



com o próprio mérito da ação penal, razão pela qual não podem ser acolhidos, pois, malgrado esteja explícito o direito de resposta previsto no art. 396-A, do Código de Processo Penal, o momento se mostra prematuro e a via inadequada para a análise do mérito, já que será melhor apurado no decorrer da instrução criminal.

Ou seja, os argumentos apresentados pelos patronos confundem-se com a matéria de mérito, portanto, deverão ser analisados em momento oportuno, qual seja, após o término da instrução processual, em sede de alegações finais.

Desse modo, encontrando-se devidamente evidenciada, nos autos, a participação de cada denunciado nos ilícitos narrados na denúncia, torna-se justo o seu recebimento (denúncia).

Em relação ao argumento do réu **ROMOALDO ALOÍSIO BORACZYNSKI** de que seriam nulas as provas produzidas no curso das investigações, com amparo no acordo de Colaboração Premiada de Joaquim Fábio Mielli Camargo, o mesmo não merece prosperar.

A respeito da colaboração premiada em comento, consiga-se que o acordo foi homologado em primeira instância, contudo, diante da evidência do envolvimento de autoridade por prerrogativa de função nas infrações penais, o feito foi levado ao conhecimento do Desembargador Relator, Dr. Rondon Bassil Dower Filho, que prontamente ratificou a homologação efetivada pela instância singela, consoante extrai-se do item 2, alínea "d" da decisão de fls. 87/104 (protocolo 71619/2016).

A propósito, quando o Desembargador Relator proferiu o citado pronunciamento judicial, verificou-se, naquela oportunidade, a regularidade, a legalidade e a voluntariedade do ajuste.

Além disso, as alegações do denunciado, acerca da suposta prática de atos investigatórios por parte da magistrada em audiência de homologação de colaboração, não foram demonstradas, porquanto em nenhum



momento a defesa declinou em que consistiam os supostos atos promovidos pela Juíza durante a solenidade, que se limitou, tão somente, a verificar a legalidade, voluntariedade e a regularidade da Colaboração Premiada.

É imperioso salientar que, na forma do § 16, inciso III, do artigo 4º da Lei Federal nº 12.850/13, eventual sentença condenatória não poderá levar em consideração, tão somente, a colaboração premiada, ou seja, o acordo realizado deve estar em sintonia com o acervo probatório acostado ao processo criminal.

Acrescenta-se que a defesa de **ROMOALDO** faz inferências de que a douta magistrada participou das negociações realizadas pelas partes para a formulação do Acordo de Colaboração, bem como assevera de que teria violado o sistema acusatório ao ter supostamente contribuído para a produção de provas, quando promoveu a solenidade prevista no §7º do artigo 4º da Lei Federal nº 12.850/2013, a qual, frisa-se, ocorreu somente após a realização do Acordo de Colaboração Premiada, que foi entabulado entre o Ministério Público e o Colaborador.

Desse modo, analisando as sustentações, constata-se que o réu pretende, por via transversa, impugnar o acordo de colaboração premiada realizado, entretanto, consoante entendimento recente do Supremo Tribunal Federal, não cabe ao coautor ou partícipe fazê-lo, vejamos:

O Supremo Tribunal Federal, no HC nº 127.483/SP, decidiu que:

[...] por se tratar de um negócio jurídico processual personalíssimo, o acordo de colaboração premiada não pode ser impugnado por coautores ou partícipes do colaborador na organização criminosa e nas infrações penais por ela praticadas, ainda que venham a ser expressamente nominados no respectivo instrumento quando do “relato da colaboração e seus possíveis resultados” (art. 6º, I, da Lei nº 12.850/13).

Entendeu-se que o acordo de colaboração,

[...] como negócio jurídico personalíssimo, não vincula o delatado e não atinge diretamente sua esfera jurídica: *res inter alios acta*. Sua finalidade



17ª Promotoria de Justiça Criminal da Comarca de Cuiabá
Núcleo de Defesa da Administração Pública e Ordem Tributária

precípua a aplicação da sanção premial ao colaborador, com base nos resultados concretos que trouxe para a investigação e o processo criminal.

Logo, não há nulidade a ser reconhecida na hipótese em tela.

Outra tese descabida da qual o réu **ROMOALDO** se vale é a da necessidade de autorização judicial para que fosse procedida a gravação ambiental feita pelo colaborador Júlio Cesar Rodrigues. A defesa do acusado **Romoaldo Junior** aduz que a gravação ambiental é clandestina, todavia, do mesmo modo, não comprovou o argumento sustentado.

Extraí-se do acervo probatório, que instruiu a inicial acusatória, que a gravação ambiental foi feita pelo próprio interlocutor, sendo, portanto, válida a sua utilização como prova no processo penal, conforme entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL PRATICADO POR GENITOR. GRAVAÇÃO CLANDESTINA DE CONVERSA INFORMAL ENTRE A MÃE DA VÍTIMA E PSICÓLOGA. CONVERSA DA PRÓPRIA VÍTIMA, QUE REQUER A JUNTADA. VALIDADE DA PROVA. INAPLICABILIDADE DO SIGILO PROFISSIONAL. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. **Dando-se a gravação clandestina por um dos interlocutores, válida é a prova obtida, na compreensão do Supremo Tribunal Federal.** 2. Sendo informal a conversa entre a psicóloga da vítima e a mãe desta, sua representante legal e em seu favor, não é o sigilo profissional obstáculo à admissão da prova, pois criado em favor do paciente e porque sequer aconteceu a gravação em momento de atendimento sigiloso como terapeuta. 3. Recurso provido. (RMS 49.277/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 26/04/2016). negritamos.

Desse modo, inexistente, portanto, qualquer mácula a contaminar a referida prova.

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, por meio do seu agente signatário, tem por inviável o debate prematuro pretendido, razão pela qual pugna pela **REJEIÇÃO** de todas as preliminares arguidas pelos acusados, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos.



Sede das Promotorias de Justiça da Capital
Av. Desembargador Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/nº
Setor D - Centro Político e Administrativo - Cuiabá/MT
CEP: 78049-928



Telefone: (65) 3611-2609



www.mpmt.mp.br

DC Pág. 9



17ª Promotoria de Justiça Criminal da Comarca de Cuiabá
Núcleo de Defesa da Administração Pública e Ordem Tributária

Ainda, este *parquet* informa novo endereço do acusado **MARCELO HENRIQUE CINI** para fins de citação e intimação, nos seguintes endereços: Avenida Filinto Müller, nº 144, Bairro Jardim Aeroporto, Várzea Grande/MT; **OU**, Residencial M1, S/Nº, Bairro Jardim Paula II, Várzea Grande/MT; **OU**, Rua Doutor José Meirelles, nº 12, quadra 12, Bairro Jardim dos Ipês, Cuiabá/MT, CEP nº 78088-605, e ainda, pelo telefone (65) 99255-3588.

Cuiabá/MT, 15 de setembro de 2022.

ANDERSON YOSHINARI FERREIRA DA CRUZ
PROMOTOR DE JUSTIÇA



Sede das Promotorias de Justiça da Capital
Av. Desembargador Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/nº
Setor D - Centro Político e Administrativo • Cuiabá/MT
CEP: 78049-928



Telefone: (65) 3611-2609



www.mpmt.mp.br

DC Pág. 10

